



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017267-92.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMAR PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0017267-92.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Edmar Pereira

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0017267-92.2024.8.26.0050

VOTO nº 5374

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso defensivo. Pretendida declaração de extinção da punibilidade da pena pecuniária. Incidência do Tema Repetitivo nº 931, revisado pelo C. STJ. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Decurso do prazo prescricional desde a r. decisão agravada. Inteligência do art. 114, II, do Código Penal. Pena de 4 anos de reclusão sujeita ao prazo prescricional de 8 anos conforme disposição do artigo 109, IV, do Código Penal. Prescrição verificada. Extinta a punibilidade, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Edmar Pereira**, contra decisão judicial proferida em 27.04.2015, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo – SP, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa (fls. 18/19).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da r. decisão impugnada, aduzindo que a pena de multa é dívida de valor e não pode mais ser penalmente executada (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 22/29), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 30).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 44/48).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, impõe-se seu reconhecimento, restando prejudicado o julgamento do mérito do recurso.

Extraí-se dos autos que o agravado foi condenado no Processo Crime nº 374.01.2009.0002601-8 (349/2009) ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 2/3 do

PEC nº 7001884-97.2010.8.26.0032).

Em 27 de abril de 2015, o Juízo *a quo* indeferiu o pleito defensivo para que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 18/19).

Por essa razão, em 08 de junho de 2015, a il. Defensoria Pública interpôs o presente recurso de agravo (fls. 1/6).

Contudo, os autos permaneceram em cartório, sem andamento, até 13 de setembro de 2024, quando foram encaminhados a este E. Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que, por força do art. 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa será regulada pela prescrição da pena privativa de liberdade aplicada em concreto.

Desse modo, considerada a pena imposta ao sentenciado, de 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional de 8 (oito) anos - conforme art. 109, inciso IV, do Código Penal - decorreu desde a data da r. decisão atacada.

Impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do agravante pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **de ofício, declaro extinta a punibilidade da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.**

HUGO MARANZANO

Relator